

HISTÓRIA DO FISCO DE MATO GROSSO DO SUL

DA CRIAÇÃO DO ESTADO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N. 2144/2000

A Lei n. 1034, de 05 de fevereiro de 1990, altera novamente a composição do Grupo TAF, excluindo a categoria especial dos ATE com curso superior de graduação, passando então a existir, a partir daquela data, somente as categorias de:

I – Fiscal de Rendas – Curso Superior de Graduação

II – Agente Tributário Estadula – 2º Grau

Observa-se que a classe especial do cargo de agente tributário (ref. 39, 40 e 41) foi criada pela Lei 491/84 para diferenciar, tornando mais expressiva, a remuneração daqueles indivíduos que investidos no cargo de nível médio completaram posteriormente nível superior, conforme o inciso III do art. 3º e o inciso I do § 2º do mesmo artigo.

A transposição das referências iniciais, cujo provimento era exigido concurso em nível médio, para a classe especial (última da tabela salarial, na progressão funcional), sendo exigido o requisito de escolaridade superior para os já ocupantes do cargo de ATE; caracterizava ASCENSÃO FUNCIONAL (prover um cargo de escolaridade acima da qual deu provimento em concurso originalmente), permitido até o advento da Constituição Federal de 1988.

Após a CF-88, por ser inconstitucional a ASCENSÃO foi proibida, pois caracteriza critério injusto no acesso aos cargos públicos e condenavam o Estado brasileiro à falência, face a desordem promovida nas políticas remuneratórias, ao impedir o planejamento futuro das folhas de pagamento, na ausência de dados quanto à próxima categoria ou servidor que invocaria tal ASCENSÃO.

Sendo assim a Classe Especial deixou de existir, trazendo aqui mais um ponto de reflexão sobre a atual conjuntura da tabela remuneratória dos atuais ATE – já com provimento em nível superior de escolaridade. Pois estes, de forma legal, já entraram no serviço público estadual em situação jurídica superior aos antigos servidores.

LEI Nº 1034 DE 05 DE FEVEREIRO DE 1990

Altera disposições relativas ao Grupo TAF e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - as classes e referencias das categorias funcionais do Grupo a que se refere o artigo 5º, II, b, da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, são os constantes do anexo único desta Lei.

Art. 2º - Cada classe terá o numero de cargos que resultar da aplicação dos percentuais previstos no parágrafo 3º do art. 91, da Lei nº 55, de 18 de janeiro de 1980, na redação da Lei nº 534, de 08 de abril de 1985, sobre o total de cargos existentes.

Art. 3º - Os ocupantes dos cargos da categoria funcional do Código TAF-1202, pertencentes a classe especial, ficam automaticamente, classificados nas classe e referência finais da nova composição da referida categoria.

Parágrafo único - Os demais ocupantes dos cargos da categoria funcional de que trata este artigo, serão incluídos na nova composição, na referência correspondente, dentro da respectiva classe, a em que se encontrar classificado cada um, na ocasião da inclusão, assegurada a contagem, na nova referência, do tempo de serviço anterior, para efeito de progressão ou ascensão funcionais, conforme o caso.

Art. 4º - Os vencimentos fixos dos funcionários do Grupo TAF, terão como base o vencimento das classe e referência iniciais da categoria funcional enunciada pelo Código (categoria) TAF-1202, observado o índice de escalonamento crescente, a razão de dois e meio por cento (2,5%) entre uma e outra referência.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, o valor básico das referência e classe iniciais fica fixado em oito mil, setecentos e noventa e um cruzados novos e noventa e dois centavos (NCZ\$ 8.791,92).

Art. 5º - O valor referido no parágrafo único do artigo anterior, será alterado por ato do Governador do Estado, na mesma data e em igual percentual adotado para o reajuste previsto no artigo 6º, da Lei nº 1.002, de 08 de novembro de 1989.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, o reajuste de 173 15% (cento e setenta e três por cento e quinze centésimos), concedidos as demais categorias funcionais do Estado, para o mês de janeiro de 1990.

Art. 6º - A regra do artigo anterior, aplica-se, também, aos posteriores reajustes periódicos concedidos ao funcionalismo público estadual.

Art. 7º - O limite máximo será de 400 (quatrocentas) cotas, e as formas de sua percepção e aferimento, serão fixados no Regulamento, que:

I - deverá:

a) fixar os seus critérios segundo o desempenho do funcionário vedada a concessão favorecida ou graciosa de cotas;

b) limitar em cinquenta por cento (50%) o número máximo de catas a servidores desempenhando função estranha as atividades do Grupo TAF ou ao interesse da arrecadação, mesmo que no âmbito da Secretaria de Fazenda, exceto se ocupando cargo em comissão em órgão da Administração Direta do Estado, função gratificada na Secretaria de Fazenda ou, ainda, quando colocado a disposição de empresa a ela vinculada;

c) estabelecer parâmetros mínimos de desempenho das atividades inerentes ao cargo e a função fiscal;

II - poderá facultar a atribuição de cotas a título de prêmio merecimento, semestralmente, ao funcionário que em ação fiscal regular, obtiver produtividade excepcional ou extraordinária no período.

Parágrafo único - O Regulamento disporá, também, sobre a forma de pagamento da indenização de transporte.

Art. 8º - Aos ocupantes do cargo criado pelo Decreto-Lei nº 105, de 06 de junho de 1979, pertencentes ao quadro suplementar por força do disposto no artigo 6º, da Lei nº 491, de 03 de dezembro de 1984, são estendidas as atribuições e as vantagens financeiras da referência inicial da categoria identificada pelo Código TAF-1202.

Art. 9º - Os proventos da aposentadoria e o benefício da pensão por morte, serão pagos segundo o disposto nos parágrafos 5º, 6º e 8º do art. 31 da Constituição Estadual, vedada qualquer restrição.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação:

I - retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1990;

II - revogando, expressamente, o 2º do artigo 88, da Lei nº 491 de 03 de dezembro de 1984, introduzido pela Lei nº 635, de 09 de maio de 1986.

Art. 11 - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Campo Grande , 05 de fevereiro de 1990

A N E X O U N I C O

(Art. 1º da Lei nº 1034 , de 05 de fevereiro de 1990)

GRUPO V - TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.

 C A T E G O R I A S

F U N C I O N A I S

 DENOMINAÇÃO | CODIGO | CL. | REF. | ESCOLARIDADE | no DE CARGOS FISCAL

 FISCAL 451
 C 450 CURSO
 449
 TAF- 447 SUPERIOR
 B 446 200
 DE 445
 443 DE
 1201 442
 RENDAS A 442 GRADUAÇÃO
 441

 AGENTE 441
 C 440
 TAF- 439
 437
 TRIBUTARIO B 436
 435 2º GRAU 1.300
 1202 433
 A 432
 ESTADUAL 431
